



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 0010260122-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTES: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que no certame, na parte que fala sobre “DA HABILITAÇÃO” mais precisamente, no subitem 12.6 relativo à “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, constituiu uma irregularidade, pois não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbado pelo CRA-CE.

O CRA-CE alega que as empresas que fornecem atividade de mão de obra, para que possa alcançar seus objetivos sociais, é obrigatório seu registro no referido órgão profissional, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

A impugnante fundamentou sua peça com varias decisões do Poder Judiciário, conforme se observa nas sentenças referentes aos seguintes processos: Ação Cautelar nº 99.8625-9, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº II-480/84-DF impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA. contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84,



favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVICOS LTDA. contra o CRA/MG: Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRAs, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVICOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

Sendo assim, a impugnante solicita que seja incluído o Conselho Regional de Administração – CRA-CE como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidades técnica (LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA), averbados por este CRA-CE.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editais.

Sendo assim, após analisarmos o requerimento impugnatório, resolvemos acatar a impugnação no sentido de ser incluído o Conselho Regional de Administração – CRA-CE como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidades técnica (LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA), averbados por este CRA-CE, cumprindo assim o que o artigo 2 da Lei Federal 4.769/65 dispõem, vejamos:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) (...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da



administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifo nosso)

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, para, no mérito, julgar procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de RETIFICAR o Edital.

Quixeramobim-CE, 07 de novembro de 2022

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO

Secretário de Educação, Ciências, Tecnologia e Inovação